



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA**

## **PROCURADORIA GERAL**



### **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 101/2022 -  
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE  
DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO  
VIGENTE E CONTÉM OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, alterando autorização de despesas no total de R\$ 3.707.403,56 (três milhões, setecentos e sete mil quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), usando para tanto a anulação de dotações existentes.

Este é breve o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto é de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

#### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

**(...)**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**

Devemos analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, reproduzo:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 167. São Vedados:**

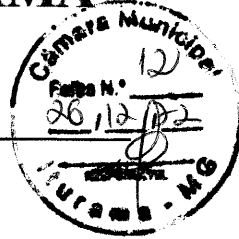
**...**

**V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



**legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.**

São classificações dos créditos adicionais, conforme constante no inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, o seguinte:

### **LEI FEDERAL N.º 4.320/64**

**Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual.

Por último devemos ressaltar: “A autorização para créditos suplementares será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Legislativo de abertura de créditos suplementares e especiais. A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

### **LEI FEDERAL N.º 4.320/64**

**Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;**

**§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

...

**III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.**

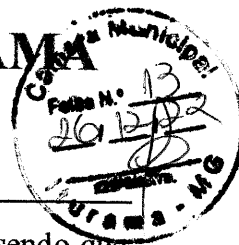
Verifico que as aberturas de créditos suplementares existentes no projeto em comento serão cobertas através de anulação de dotações, como estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Aponto a seguinte inconsistência no projeto em comento:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



1 – não se usa a expressão “revogadas as disposições em contrário” sendo que “norma posterior revoga a anterior com ela incompatíveis” conforme dispõe o artigo 2º, §1º, do Decreto Lei n.º 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
- X – todas as Codificações.**

O projeto está subscrito pelo autor da proposição conforme determina o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto de lei foi bem redigido estando de acordo com o disposto no artigo 169, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

**Art. 69.** Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 261.** As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

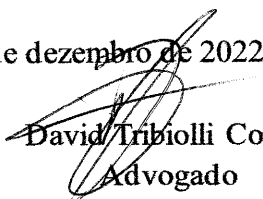
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com as ressalvas quanto ao artigo 2º, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 26 de dezembro de 2022.

  
David Tribioli Corrêa  
Advogado